



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002177-31.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante DEISE APARECIDA ARANTES DOS SANTOS, é apelado UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1002177-31.2024.8.26.0081

Apelante: Deise Aparecida Arantes dos Santos

Apelada: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca de Adamantina

Juiz(a) de primeiro grau: Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 13.826

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Pretensão da autora de obter o restabelecimento do atendimento do plano de saúde, bem como indenização por danos morais, em razão da suspensão indevida do atendimento, mesmo estando adimplente. Sentença de parcial procedência que determinou o restabelecimento do plano, mas rejeitou o pedido de danos morais. Insurgência da autora. Acolhimento em parte. Danos morais configurados. Atitude da requerida de suspender indevidamente o atendimento da autora, portadora de nefrite, que, evidentemente, lhe causou abalo apto a respaldar a pretensão indenizatória, até porque, ao deixá-la sem plano de saúde, acabou por colocar em risco sua saúde já abalada. Montante ora fixado em R\$ 10.000,00. Precedente. Sentença reformada em parte. ***Recurso provido em parte.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório ajuizada por Deise Aparecida Arantes dos Santos em face da Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 353/361, cujo relatório adoto, para determinar o restabelecimento do plano de saúde e, em razão da sucumbência recíproca, fixou honorários sucumbenciais em 10% do proveito econômico obtido por cada uma das partes (diferença entre o pedido e o resultado da sentença), vedando a compensação, devendo as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas entre as partes, observada a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.

Inconformada, apela a autora (fls. 376/393), requerendo, em síntese, a condenação da requerida em danos morais de R\$ 20.000,00, sob os argumentos de que teve seu atendimento suspenso mesmo estando adimplente com o

pagamento das mensalidades e em tratamento de nefrite, o que viola a boa-fé objetiva.

Contrarrazões a fls. 397/402

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto da causa possui natureza consumerista, pois o autor é destinatário final dos serviços prestados pela requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se ambas perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

Súmula/STJ 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Pois bem.

A indenização por dano moral, por sua vez, só é devida quando capaz de causar à vítima ofensa à honra subjetiva, por meio da ocorrência de grave abalo psicológico, sofrimento ou humilhação.

Nesse sentido são os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais*

*aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame, e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém."*¹

No caso específico dos autos, reputo que a atitude da requerida de suspender o atendimento do plano de saúde da autora, mesmo estando ela adimplente com os pagamentos e em tratamento de nefrite, evidentemente lhe causou abalo apto a respaldar a pretensão indenizatória, até porque, ao deixá-la sem atendimento, acabou por colocar em risco sua saúde já abalada.

O arbitramento de tal condenação deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Considerando os elementos acima discriminados, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula/STJ 362) e com juros de mora a contar da citação.

A correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic, deduzindo-se desta (taxa Selic) o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos dos artigos 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos, do Código Civil, conforme Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal em caso assemelhado:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não configuração. Responsabilidade solidária entre cooperativas de trabalho da mesma operadora. Súmula 99 TJSP. Precedentes desta Corte. Legitimidade passiva da ré Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. Autor portador de doença renal crônica dialítica, decorrente de nefropatia diabética, com indicação para realização de quatro sessões semanais de hemodiálise. Alegação de não autorização

¹ Programa de Responsabilidade Civil - 8a edição - São Paulo: Atlas, 2009, p. 83/84.

das sessões pelo plano após quatro anos de tratamento e migração de plano da Unimed-Rio para a Unimed Ferj. Procedimento não eletivo, pois necessário à manutenção da vida do autor. Não aplicação do prazo de 21 dias úteis previsto na RN 5662022. Não comprovada a autorização do procedimento pelas rés. Demora injustificada. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Danos morais configurados. Ofensa à honra e integridade física do autor. Conduta que ultrapassou mero dissabor. "Quantum" indenizatório mantido em R\$ 10.000,00. Valor adequado ao caso concreto. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados. Recurso da corré não provido. (AP nº 1028973-57.2024.8.26.0114; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 1); j. em 26/02/2025)

Por fim, modificado o ônus da sucumbência, observado o teor da Súmula/STJ nº 326, a apelada arcará com o valor integral das custas e das despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator